

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ (MG) E
DEMAIS MEMBROS DO PLENÁRIO

JOÃO ALFREDO, ANINHA, LUCAS UNAÍ DENÚNCIA E EUGÊNIO FERREIRA, todos devidamente qualificados como Vereadores na Câmara Municipal de Unaí (MG), autores do Projeto de Lei n.º 103/2025, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência e este Egrégio Plenário, interpor o presente

RECURSO

contra a decisão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos que arquivou o Projeto de Lei n.º 103/2025 por inconstitucionalidade, com fundamento no Art. 247-D da Resolução n.º 195/1992 (Regimento Interno), e demais disposições legais aplicáveis, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. O Projeto de Lei n.º 103/2025, de autoria dos ora Recorrentes, dispõe sobre a livre manifestação do pensamento e veda a censura prévia em redes sociais oficiais da Administração Pública Municipal de Unaí (MG), visando garantir a transparência e a participação cidadã no ambiente digital.

2. Após o regular trâmite, o referido Projeto de Lei foi submetido à análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos desta Casa Legislativa, que, por meio do Parecer n.º 105/2026, concluiu pela sua inconstitucionalidade e, consequentemente, pelo seu arquivamento.

3. A decisão de arquivamento foi comunicada aos autores por meio do Ofício n.º 78/GSC, datado de 24 de março de 2026, abrindo-se o prazo regimental de 2 (dois) dias para a interposição do presente recurso, conforme o Art. 247-D da Resolução n.º 195/1992.

II – DO DIREITO

Os Recorrentes discordam da conclusão exarada no Parecer n.º 105/2026, pelos seguintes fundamentos:

1. O controle de constitucionalidade exercido em âmbito municipal, especialmente em fase preventiva e por órgão político como uma Comissão Legislativa, não possui o condão de exaurir



a análise da matéria, que, em última instância, compete ao Poder Judiciário, seja por meio do controle difuso ou concentrado. A análise prévia da Comissão deve ser pautada pela razoabilidade e pela presunção de constitucionalidade das leis.

2. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção de constitucionalidade das leis (*juris tantum*), o qual estabelece que os atos normativos gozam de presunção de validade até que haja declaração expressa de sua inconstitucionalidade por órgão competente. A mera possibilidade de interpretação divergente não deve, por si só, ensejar o arquivamento de um projeto de lei que busca regulamentar direitos fundamentais.

3. A competência legislativa municipal, conforme o Art. 30 da Constituição Federal de 1988, abrange a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. O Projeto de Lei n.º 103/2025, ao tratar da livre manifestação do pensamento e da vedação à censura prévia em redes sociais oficiais da Administração Pública Municipal, versa sobre matéria de evidente interesse local, relacionada à transparência digital, à fiscalização pública e à participação dos cidadãos na gestão municipal. Não há invasão de competência da União ou dos Estados.

4. O Projeto de Lei em questão está em pleno alinhamento com o Art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e com o inciso IX, que garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Adicionalmente, a proposta encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n.º 13.709/2018), que regulamenta o tratamento de dados pessoais.

5. O PL n.º 103/2025 regula um interesse local específico, sem invadir as competências legislativas da União ou dos Estados. Ademais, o projeto prevê exceções para casos de ofensas, incitação à violência ou outros ilícitos, mas sempre com a garantia do devido processo legal e da ampla defesa, afastando qualquer possibilidade de censura arbitrária.

6. Em uma análise artigo por artigo do Projeto de Lei n.º 103/2025, verifica-se a sua plena constitucionalidade:

a. O **Art. 1º**, que veda a censura prévia em redes sociais oficiais da Administração Pública Municipal, está em consonância com o Art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal, que garante a liberdade de expressão e veda a censura.

b. O **Art. 2º**, que apresenta as definições pertinentes para a aplicação da lei, é meramente descritivo e não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade.

c. O **Art. 3º**, que estabelece as exceções à vedação da censura prévia (como em casos de conteúdo ofensivo, incitação à violência, etc.), condicionando-as ao devido processo legal, reforça a constitucionalidade do projeto, pois prevê mecanismos de controle que não se confundem com censura arbitrária.

d. Os demais artigos do Projeto de Lei seguem a mesma linha de observância aos preceitos constitucionais e legais, regulamentando a matéria de forma a garantir a liberdade de



expressão sem prejuízo da responsabilidade por eventuais abusos, sempre com a observância do devido processo legal.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, os Recorrentes requerem a Vossa Excelência e aos demais membros do Plenário:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso;
- b) A reforma integral da decisão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, consubstanciada no Parecer n.º 105/2026;
- c) O desarquivamento do Projeto de Lei n.º 103/2025; e
- d) O regular trâmite do Projeto de Lei n.º 103/2025.

Nestes termos, pedem deferimento.

Unai, data da assinatura eletrônica, 82º da Instalação do Município.

VEREADOR JOÃO ALFREDO
Novo

VEREADORA ANINHA
Novo

VEREADOR LUCAS UNAÍ DENÚNCIA
Líder do Republicanos



VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Republicanos





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99.11-3 em 25/03/2026 16:05:23, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1695.3305.6239.252X.8608, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO - VEREADOR LUCAS UNAÍ DENUNCIA**, CPF: 055.28.11-9 em 25/03/2026 15:22:18, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15K2.5W22.1183.Z17H.7785, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA**, CPF: 133.54.16-2 em 25/03/2026 15:18:08, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15W5.4H18.608X.R24W.4042, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOÃO ALFREDO PORTO GÓES - VEREADOR JOÃO ALFREDO**, CPF: 880.91.11-8 em 25/03/2026 15:09:46, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15K1.2E09.0469.3503.5853, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **6B0.B0C** - Tipo de Documento: **RECURSO**.

Elaborado por **JOÃO ALFREDO PORTO GÓES**, CPF: 880.91.11-8, em 25/03/2026 - 15:09:46

Código de Autenticidade deste Documento: 15Z8.2V09.1468.K578.8232

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

